



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**QUEZIA FIDELES FERREIRA**

**DIREITO E EDUCAÇÃO: AS INICIATIVAS DO TRT PARAIBANO EM DIREÇÃO  
AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

**QUEZIA FIDELES FERREIRA**

**DIREITO E EDUCAÇÃO: AS INICIATIVAS DO TRT PARAIBANO EM DIREÇÃO AO  
COMBATE DO TRABALHO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado a Universidade Estadual da  
Paraíba, Centro de Ciências jurídicas,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Me. Amilton de França

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383d Ferreira, Quezia Fideles.

Direito e educação [manuscrito] : as iniciativas do TRT paraibano em direção ao combate do trabalho infantil / Quezia Fideles Ferreira. - 2018.

44 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Amilton de França, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Direito e Educação. 2. Trabalho Precoce. 3. Tribunal Regional do Trabalho.

21. ed. CDD 33.31

QUEZIA FIDELES FERREIRA

**DIREITO E EDUCAÇÃO: AS INICIATIVAS DO TRT PARAIBANO EM DIREÇÃO AO  
COMBATE DO TRABALHO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentada ao Departamento de Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Aprovada em: 14/06/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Amilton de França (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Herleide Herculano Delgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Ricardo José Fideles Ferreira, meu pai-irmão, cujo perfume, a alegria e a simplicidade estão presente em cada recanto da nossa casa, do meu coração e da minha alma, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, o Lírio do Vale, a quem dedico todo o meu louvor e adoração, porque tem sido e sempre será a força onde encontro ajuda para vencer os obstáculos de toda natureza.

A Estrela Virginal de Nazaré, Maria santíssima, minha fiel intercessora.

A Evilazi Fideles Ferreira, mãe querida e amada, por sempre ter dedicado todos os seus esforços para tornar os seus filhos pessoas livres, humanas, realizadas e felizes.

A minha irmã Rafaele Fideles Ferreira, pela ajuda sempre urgente, exigente, carinhosa e bem humorada.

A Adriel Luís da Silva, amigo para a vida inteira, pelas muitas horas de diversão, trocas teóricas e aprendizagens. Ensinaamentos valiosos cuja tradução nem sempre será possível realizar dadas as conotações humanas que revestem os atos de sentidos.

Ao querido professor Amilton de França, meu orientador, pelo apoio, as contribuições metodológicas e teóricas, o respeito, a seriedade, a paciência e por ter acreditado no desenvolvimento deste trabalho.

As professoras Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos e Herleide Herculano Delgado por participarem da comissão examinadora da apresentação desta pesquisa de conclusão do bacharelado.

As queridas Suelma e Socorro pela ajuda, o carinho e as soluções das minhas urgências.

Aos colegas de curso, especialmente, Jussara, Natália Gabriel, Alex e Marizete pelos momentos que ficaram guardados no meu coração e na minha mente.

## RESUMO

A execução de atividades laborais por sujeitos em estágio de desenvolvimento é uma problemática antiga que vem exigindo uma efetiva atuação do poder público. Em nível regional, o Tribunal Regional do Trabalho vem firmando parcerias com diferentes setores sociais, visando erradicar o trabalho infantil e regulamentar, consoante o previsto nos mecanismos normativos pátrios, o labor do adolescente. O espaço educacional como lugar privilegiado da formação cidadã é um dos setores o qual o TRT tem voltado suas propostas. Tendo em vista os percentuais alarmantes do trabalho do menor e os esforços empreendidos pelo órgão estatal, esta pesquisa tem por objetivo analisar as propostas do Tribunal Regional do Trabalho, instauradas no setor educacional, que versam sobre a erradicação do trabalho infantil-juvenil. Para isso optamos pelo método hipotético-dedutivo associado ao tipo explicativo e bibliográfico, visto que utilizamos a legislação e as pesquisas de estudiosos sobre a matéria, e a investigação empirista realizada com docentes do ensino básico. Pesquisas como essa contribuem significativamente para publicizar uma temática recorrente, se transformando em um veículo eficiente de propagação dos princípios e garantias dedicados aos indivíduos passíveis de uma tutela especial estatal.

**Palavras-Chave:** Direito e Educação. Trabalho Precoce. Tribunal Regional do Trabalho.

## ABSTRACT

The execution of labor activities by subjects at the stage of development is an old problematic that has been demanding an effective performance of the public power. At the regional level, the Regional Labor Court has been signing partnerships with different social sectors, aiming to eradicate child labor and regulation, according to what is provided in the normative mechanisms, the work of the adolescent. The educational space as a privileged place of citizen training is one of the sectors in which the TRT has turned its proposals. Considering the alarming percentages of the work of the minor and the efforts made by the state body, this research aims to analyze the proposals of the Regional Court Work , established in the educational sector, that deal with the eradication of child labor. For this we opted for the hypothetical-deductive method associated to the explanatory and bibliographic type, since we use legislation and the research of scholars on the subject, and the empiricist research carried out with primary school teachers. Research such as this contributes significantly to publicizing a recurring theme, becoming an efficient vehicle for the propagation of the principles and guarantees dedicated to individuals subject to special state tutelage.

**Keywords:** Right and Education. Early Work. Regional labor Court.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>O TRABALHO PRECOCE E AS LEGISLAÇÕES PÁTRIAS: SILÊNCIO, ILEGALIDADE, LEGALIDADE.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>MECANISMOS PROTETIVOS DO SÉCULO XXI.....</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>O TRT PARAIBANO E AS PRÁTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL.....</b>	<b>28</b>
<b>5</b>	<b>SENHOR PROFESSOR, NA SUA ESCOLA, “TODO MENINO É UM REI ?” .....</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O exercício de atividades laborais durante o período corresponde á infância e á juventude é uma problemática cujo combate tem demandado esforços do poder público. Essa prática, que no caso brasileiro começa a ser amplamente usada com a chegada dos padres jesuítas e é intensificada no período escravocrata, foi naturalizada e legitimada na práxis social durante séculos, reverberando enquanto tarefa natural, usual e adequada para o sujeito em desenvolvimento.

A validação do labor infantil-juvenil tem com premissa fundante fatores de ordem objetiva e de natureza subjetiva. O objetivo relaciona-se com o econômico, visto que a exploração de tal espécie de trabalho, dado a seu baixo custo ou a sua gratuidade, proporcionava aos empregadores maiores porcentagens de lucro, no período jesuítico, a exemplo, usava-se a mão de obra das crianças indígenas no desenvolvimento de atividades agrícola, sob pretexto de que a aquiescência do serviço, servia para purificação e conversão da alma e do corpo, afastando os silvícolas do paganismo e os aproximando do catolicismo.

Somando-se ao fator econômico, ao mesmo tempo o encobrimdo a fim de torná-lo imperceptível, o uso da mão de obra precoce foi associada culturalmente e socialmente ás questões subjetivas, sendo vista como instrumento de aprimoramento da personalidade do indivíduo, tratava-se de uma ação positiva e necessária para o desenvolvimento saudável da pessoa humana.

Essa “verdade” durante um longo período da nossa história fundamentou a exploração das crianças e adolescentes brasileiros, que ao assumir papéis dissonantes a sua condição, se distanciaram do exercício de atividades inerentes a sua constituição, tendo seus direitos desconsiderados, pois enquanto modelo em aperfeiçoamento era deposto da garantia de fruição da infância e de todas as regalias peculiares a esse momento, tais como, o direito ao lazer, a educação, etc.

A compreensão da criança enquanto adulto em miniatura foi adotada por algumas de nossas cartas magnas passadas, que em profícuo diálogo com o discurso em circulação no social, adotaram posições diversas, ora silenciando sobre a proteção à infância e à juventude, assim como sobre a legalidade do trabalho Infantil, caso em que se enquadra as constituições de 1824 e 1891, ora abordando-

as de forma insuficiente, a exemplo a de 1946, relegando uma proteção superficial e danosa para o sujeito.

A possibilidade do oferecimento de uma tutela integral nasce conjuntamente com os estudos fomentados na área das ciências sociais e humanas. A partir das pesquisas instauradas nesses campos epistemológicos, a criança e o adolescente, contrariamente a concepção até então em voga, passaram a ser interpretados, percebidos e tratados como indivíduos em construção no âmbito físico, psíquico, motor, cognitivo, social, etc.

As descobertas realizadas sobre a essência humana em sua etapa primária, proporcionaram uma mudança no olhar social e, por consequente, no teor dos instrumentos normativos. Isso porque, a evolução científica teve como uma de suas imprescindíveis contribuições a demonstração de que a criança é essencialmente um sujeito em aprendizagem e, como tal, existe no seio social como alguém necessitado de atenção, condizente com o seu estágio maturacional.

Trata-se de atribuir a esses indivíduos garantias, direitos e deveres consoantes sua condição, respeitando as devidas particularidades. Esse pensamento foi incorporado pelo legislador nas diretrizes dos tratados e acordos internacionais e, por reflexo, nas constituintes nacionais. No caso brasileiro, adotou-se a tutela da proteção integral na Carta Magna de 1988, que dedicou singular cautela á infância e á juventude, regrando o trabalho adolescente e vedando o infantil. Além da regulamentação constitucional, a proteção desses sujeitos, no setor legal, foi ainda mais particularizada tendo em vista a urgência de uma atenção mais restrita do Estado, através da elaboração e promulgação do dispositivo normativo, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulado de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alicerçado nas disposições preceituadas nos citados instrumentos normativos, o Tribunal Superior do Trabalho vem empreendendo várias ações no intuito de erradicar o trabalho, abordado nesse estudo como modalidade de labor executado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, com o objetivo de obtenção de remuneração para auxiliar o sustento familiar, podendo ser efetivado de várias maneiras, a exemplo, no âmbito doméstico, na pecuária, na agricultura, no comércio, nas atividades ilícitas, etc.

A nível regional, os Tribunais Regionais do Trabalho vem empenhado esforços na busca de alcançar a meta almejada em âmbito nacional. Entre as inúmeras iniciativas, neste estudo destacamos os projetos coordenados pelo TRT do

estado paraibano, sobretudo, aqueles implementados na área educacional, espaço por excelência de formação do ser humano.

Tendo como norte as ações desenvolvidas pelo TRT 13ª Região, localizado no município de Campina Grande, e a prática ainda, infelizmente, usual da exploração da mão de obra dos menores, neste estudo intitulado de “Direito e Educação: as iniciativas do TRT paraibano em direção do combate ao trabalho infantil” lançaremos um olhar investigativo sobre a realidade local no que diz respeito ao labor infanto-juvenil no século XXI. Nossas análises se pautam no seguinte questionamento: O Tribunal Regional da Paraíba, mediante a interferência no âmbito educacional, tem contribuído efetivamente para erradicar o trabalho infantil?

Para responder a inquirição, temos como objetivo geral: Analisar as propostas do Tribunal Regional do Trabalho, localizado na cidade de Campina Grande, instauradas no setor educacional, que versam sobre a erradicação do trabalho infantil-juvenil.

E por objetivos específicos: a) apontar as garantias legislativas pátrias asseguradas ao sujeito em desenvolvimento; b) demonstrar algumas estratégias de combate ao labor precoce direcionada pelo TRT as instituições campinense de ensino básico, e, c) refletir sobre a validade das ações do TRT para os docentes e a contribuição de tais atos no tocante à erradicação dos índices do labor infantil.

Tendo em vista os objetivos propostos, partimos da hipótese de que o TRT, enquanto força estatal relevante, tem contribuído de modo considerável, apesar das práticas enraizadas culturalmente e historicamente no social, para o combate ao labor infantil através da utilização de diferentes ferramentas, que atuam na conscientização dos docentes e na compreensão destes da ilicitude da existência do referido labor, tornando-os parceiros no enfrentamento da problemática.

A motivação para o desenvolvimento dessa investigação tem raízes profundas no desejo da pesquisadora, também professora da educação básica e voluntária em projetos infantis, de compreender as inter-relações entre o Direito e Educação, uma vez que ambas ciências possuem um intenso diálogo com o modelo de sociedade a partir do qual são constituídas. Essa ambição é otimizada quando a temática interdisciplinar toca os liames das garantias infantil-juvenil, em especial, as trabalhistas, visto que a presença de menores em atividades incompatíveis com a sua condição de sujeito em desenvolvimento é uma realidade facilmente constatada nos bairros periféricos onde estão situadas a maioria das unidades escolares

públicas e onde o Estado, no geral, se impõe repressivamente, e muito raramente como parceiro participe de uma relação horizontal. Enquanto detentora de uma dupla função institucional e social, docente e estudante do curso de Direito, acredito ser de significativa importância refletir sobre essa comunhão de esforços que resulta na aproximação pacífica entre Estado e sociedade em prol de um objetivo comum.

O mérito de pesquisas consiste na oportunidade de publicizar uma problemática persistente na rotina de muitas crianças brasileiras, particularizada em um estudo local da problemática. Tais sujeitos são posto no mercado negro do trabalho desde a tenra idade, tendo o seu direito à infância e à juventude violado.

Os discursos de verdade de cunho diferentes apresentados na práxis social, que pretendem dar embasamento a permanência do trabalho infantil, prática a tempos classificada como ilícita no nosso ordenamento, não podem ser ratificados ou mascarados, é urgente insistir na denúncia, no combate, no reforço constante à negativa ao apoio a essa condição imposta às crianças e adolescentes inseridas nas classes de baixo poder aquisitivo. Nesse sentido, essa pesquisa justifica-se ainda, na oportunidade de desvelar ao público leitor a parcela de participação do Tribunal Regional do Trabalho, por meio das suas diversas iniciativas, em direção à preservação dos direitos fundamentais dos menores, e ao resguardo da dignidade destes, visto que são pessoas humanas em estágio maturacional.

Seguindo essa inteligência, a pesquisa é destinada a todos os conviventes diários com indivíduos em processo de formação, ou seja, professores, gestores, equipe de apoio, conselheiros tutelares, pais, responsáveis por menores, a comunidade na qual a instituição escolar está inserida, além de outros profissionais, pesquisadores e estudantes engajados na preservação dos direitos dos menores.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizamos o método hipotético-dedutivo, pois partiremos da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer.

Quanto à tipologia, adotamos dois critérios básicos: quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, este estudo terá natureza de uma investigação explicativa, cujo principal objetivo é esclarecer os fatores que contribuem para a ocorrência de determinado fenômeno, tentando-se justificar os motivos; ou seja, tendo em vista a temática regente das reflexões fomentadas, buscaremos compreender os porquês da recorrência do trabalho do menor, assim como, os mecanismos utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho para erradicá-lo.

No tocante aos meios serão adotados dois métodos, a pesquisa bibliográfica, onde o estudo será desenvolvido através de livros, revista, jornais, que sejam acessíveis ao público em geral, e a pesquisa de campo que possibilitará a realização de uma investigação empirista no local em que ocorre o fenômeno com a coleta de dados.

No que diz respeito a organização, a pesquisa está dividida em quatro capítulos. O primeiro apresenta os discursos de verdade encampados nas constituições passadas sobre o conceito de criança e adolescente, assim como as garantias constitucionais direcionadas a esses sujeitos.

O segundo capítulo, demonstra os conceitos vigentes nos mecanismos normativos em vigor, a saber, a Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a CLT, enfatizando a sua relação com um dos principais documentos que tutela os direitos dos menores a nível internacional, a Declaração dos direitos das Crianças.

O terceiro evidencia as iniciativas do TRT paraibano destinadas a educação básica que visam o enfretamento ao trabalho infantil no município de Campina Grande.

E no quarto discutiremos sobre a visão dos atuantes na escola básica sobre as propostas do TRT no tocante a contribuição destas em direção a erradicação do trabalho do menor.

A seguir, apresentamos o capítulo intitulado de O trabalho precoce e as legislações pátrias: silêncio, legalidade e ilegalidade, no qual refletiremos sobre o arcabouço normativo regente do labor do menor nas normas pátrias passadas a fim de compreendemos as origens da exploração do trabalho dos menores.

## 2 O TRABALHO PRECOCE E AS LEGISLAÇÕES PÁTRIAS: SILÊNCIO, ILEGALIDADE, LEGALIDADE

A natureza das relações humanas instauradas na práxis social em determinada época resultam de uma construção histórica. Na perspectiva de Nietzsche (2007), essas relações são mediadas por representações, fruto da criação do homem, cuja finalidade principal é atribuir sentido aos conceitos em circulação em momentos específicos.

Nas exatas palavras do referido autor, tais representações, que os indivíduos incorporam enquanto verdade única e absoluta e por meio do qual significam o mundo a sua volta, são,

[...] apenas aquilo que usualmente consiste na metáfora habitual – portanto, somente uma ilusão que se tornou familiar por meio do uso frequente e que já não é mais sentida como ilusão: metáfora esquecida, isto é, uma metáfora da qual se esqueceu que é uma metáfora (NIETZSCHE, 2007, p. 82).

Na ótica nietzscheniana, as verdades/ ilusões/ metáforas urgem da necessidade de valorar o espaço constitutivo do ser. Camargo (2008), partindo dos estudos realizados por Nietzsche (2007), aduz que as invenções reguladoras da interação entre os sujeitos, imersos no espaço social e cultural, ou seja, as verdades, não são elaboradas aleatoriamente, ao contrário, nascem do desejo de manipular o outro, e nestes termos, mobilizam e introduzem variadas relações de poder e se caracterizam pela historicidade, que lhe é intrínseca.

Nesta pesquisa entendemos por poder, consoante as pesquisas Sampaio (2006), em sendo uma entidade onipresente, maleável, instável, relacional e histórica que recobre, indistintamente, a sociedade como um todo. É uma entidade que em circulação na práxis se infiltra em todas as relações sociais, formando,

[...] uma rede que se estende em suas múltiplas extremidades e últimas ramificações; que investe em práticas reais e efetivas; que não está localizada em nenhuma região particular; que não se exerce sobre forma de dominação maciça homogênea de uma classe sobre outra, de um grupo social sobre o outro e que, não é apropriado como bem ou riqueza; que não irradia de um centro em direção sociedade, porém nasce da sociedade e se projeta em direção ao centro. (ADORNO, 2006, p. 215).

Essa rede onipresente em todas as interações, cuja localização ocorre no espaço e no tempo, é responsável por enraizar as convenções discursivas e as suas

possibilidades interpretativas. Se pensarmos, por exemplo, nas ideias convocadas pelos nossos instrumentos normativos no tocante à criança, à juventude e ao trabalho do menor, objeto de estudo desta pesquisa, constataremos com clareza que no transcurso de nossa história, esses temas tiveram tratamentos diversos, dada as relações de poder embutidas nos discursos, que em circulação na sociedade influenciaram no teor dos princípios encampados nas constituintes.

Por ser uma composição histórica entrelaçada pelo poder, as convenções, verdades, representações valorativas, compõem aquilo de Michel Foucault, ao investigar o homem imerso na sociedade, denominou de “política geral” de verdade. Conforme o estudioso, toda e qualquer sociedade compõem-se de,

[...] tipos de discurso que acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (FOUCAULT, 2011, p.12).

No percurso da história brasileira, o tratamento direcionado as crianças e os adolescentes foram sustentados por discursos de conotações divergentes. As representações compositivas da política de verdade validada no período monárquico, destoa da recepcionada no republicano, marcado por importantes descobertas nas ciências sociais e humanas, responsáveis por ressignificar conceitos tradicionalmente aceitos. O entendimento da evolução no tratamento dado as crianças e adolescentes, que por tabela, desemboca nas nuances do labor infantil-juvenil, por que toca profundamente no compromisso do Estado e da sociedade quanto à preocupação com a proteção e o zelo à dignidade desses indivíduos, pode ser melhor compreendido se, de modo panorâmico, refletimos sobre as garantias direcionadas a esses indivíduos, nas cartas magnas pátrias.

O uso da força produtiva de crianças e adolescente nacionais é uma realidade cuja origem remonta à chegada dos jesuítas ao Brasil. Em nome da Fé e da purificação da alma, sufocada pelo paganismo, de acordo com as reflexões de Custódio (2009, p. 91), os padres jesuítas solidificaram o discurso de que o trabalho infantil era uma pratica benéfica, pois sacralizava o homem, aproximando-o da salvação.

A propagação desse discurso de verdade, naturalizou o labor infanto-juvenil, integrando-o ao cotidiano das relações trabalhistas instauradas no Brasil colônia,

tornando comum a presença dos sujeitos menores, na agricultura, nos afazeres domésticos, na pecuária, na execução de tarefas árduas e, salvo raras exceções, inapropriadas para a sua condição.

Com o advento do período escravocrata, o discurso de legitimação da mão de obra infante-juvenil, antes de contornos educacionais e sagrados, é inter-relacionado discursivamente a obrigação destinada a todos os seres privados do direito à liberdade. Os referidos sujeitos eram os escravos, exportados de outros países para trabalharem nas plantações de café.

Consoante Marcílio (1999), no que diz respeito às crianças, essas eram assujeitadas a diferentes tipos de trabalhos. O dever destes de prestar serviços aos senhores era uma obrigação adquirida desde o momento do nascimento até o último suspiro em vida. Segundo Priori (1999), nesse universo, marcado pela clara desigualdade entre seres, as crianças negras, nascidas do relacionamento entre os senhores e escravos ou entre escravos, iniciavam a vida produtiva obrigatória aos sete anos, destino do qual era usurpado à garantia de fruição da infância.

Quando se reflete sobre a legalização do labor infante-juvenil nas fases jesuítica e escravocrata, vê-se que em ambas ou não houve uma preocupação por parte do legislador, ou deu-se uma cobertura insuficiente à defesa dos direitos desses indivíduos. Isso se deve, sobretudo, a fatores de ordem econômico, precursores da empreitada desenvolvimentista do país. Neste cenário, a primeira Constituição, datada de 1824, de acordo como pesquisas de Andrade (2011), não tematizou o assunto, silenciando sobre uma conduta existente e revestida licitude pelo auditório social do Brasil colonial.

Essa postura estendeu-se ao período pós-escravidão, pois a libertação dos escravos corroborou com a intensificação do “processo de marginalização das crianças pobres” (PEREZ, 2008, p. 40) e exigiu do Estado, conforme Oliva (2006), acentuada preocupação com criminalidade e a busca de estratégias para o enfrentamento ao abandono e a delinquência juvenil, relegando as questões tocantes ao trabalho infantil uma posição secundária.

A tutela dos direitos em análise, no entanto, foi objeto de apreciação inicial através do Decreto nº 1.313, de janeiro de 1891, cuja entrada em vigor visava corresponder aos anseios de um país mergulhado no processo de industrialização, já vivenciado nos países europeus. Ante a nova realidade que invadia a produção cafeeira, modificando o ritmo da produção e o teor das relações trabalhistas, era

preciso que o discurso prescrito no plano normativo dialogasse com o acordado entre os sujeitos imersos nas transformações do século XIX.

A partir de então, ainda que de forma mínima, a exploração do labor infanto-juvenil foi inserida, em âmbito infraconstitucional, entre os assuntos merecedores do olhar atencioso do Estado. O decreto em apreço vedou, expressamente, o trabalho dos menores de 12 anos, fazendo uma ressalva a licitude do labor para os maiores de 8 anos, desde que tivesse por fim a aprendizagem. A permissão estava restrita apenas para as atividades executadas nas fábricas de tecidos, não sendo extensiva a outros ramos.

Na seara Constitucional, o arcabouço normativo relativo às questões trabalhistas são citadas inauguralmente, na carta magna de 1934, na qual a menção à proteção à infância e à juventude foi feita no título IV, denominado “Da Ordem Econômica e Social”.

No título encontramos indícios de um discurso pautado na proteção à criança e a juventude, notabilizando a indisposição legislativa em relação à exposição à ambientes insalubres, por relegar danos à saúde dos indivíduos, como podemos depreender do disposto artigo 121, § 1º, d e artigo 138, c e e, segundo os quais,

Art. 121, § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;”

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

c) amparar a maternidade e a infância

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual.

O amparo à infância e a normatização do labor dos menores foi um dos objetos da constituinte em comento. A contribuição significativa está na alteração do critério etário, antes delimitado entre 8 e 12 anos, modificado para 14 anos. O estabelecimento da idade mínima para a inserção no mercado de trabalho, como atesta os estudos de Marinho (2018), foi uma das principais contribuições da carta magna, assentada sobre o respeito aos direitos individuais. Embora, nitidamente, os direitos fundamentais dos menores não tenham sido prestigiados de modo amplo, a imposição de uma idade trabalhista limite representa um avanço na proteção e no

reconhecimento da condição da criança e dos adolescentes, seres aos quais devem ser dispensados cuidados especiais de ordem física, moral e intelectual.

Observando os pilares que dão significado a Constituinte de 1934, percebe-se a mudança do olhar social em direção crianças. Nela ressoa um discurso distante do que entendia os sujeitos de menoridade como adultos em miniatura, prenes de todas as habilidades e, por isso, prontos para o mercado do trabalho. Do contrário, as relações de poder, movimentadas na era industrial, dilata a inteligência de ser em desenvolvimento, cuja dignidade deve ser resguarda de qualquer forma de exploração.

Discursivamente, a concepção da carta de 1934 foi adotada na de 1937, nas disposições dos artigos 15, 127 e 137 reproduzidos abaixo,

Art 15 - Compete privativamente à União:

IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude

Art 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral..

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

A proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

O mecanismo normativo seguinte, a constituição de 1946, promulgada durante o estabelecimento do estado democrático, consoante Andrade (2018. p, 4), “pela primeira vez constou o termo “adolescência” ao instituir-se a obrigatoriedade de assistência, a paridade salarial e a previsão de obrigatoriedade de aprendizagem aos trabalhadores menores”, como podemos depreender dos artigos 157, 164 e 168, dispostos a seguir,

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;  
IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores.

Caminhando em direção contrária as conquistas efetivadas, o instrumento normativo de 1967, embora tenha conservado disposições da Constituição anterior relativas à proteção da infância e da adolescência e à obrigatoriedade de aprendizagem aos trabalhadores menores, foi recepcionada como um retrocesso, pois reduziu de 14 para 12 anos a inserção no mercado de trabalho, expressa no Artigo 158, X, que assim normatiza a “proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres.

No plano legal, consoante ao discutido anteriormente, a problemática do labor infanto-juvenil nem sempre chamou atenção dos governantes, interessados na tutela de outros direitos. Isso pode ser percebido na lenta e, por que não dizer, tardia elaboração de normas específicas capazes de abordar a temática de modo significativo. Embora insuficiente as menções destinadas a questão do trabalho infantil em nossos instrumentos passados, remonta-se a eles as primeiras iniciativas protetivas, amplificadas internacionalmente em 1959 com a promulgação da Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia das Nações Unidas, e internamente Constituição da República de 1988, e no infraconstitucional, lei nº 8.069, de julho de 1990.

No capítulo a seguir refletiremos sobre as contribuições dos mecanismos normativos, leis reguladoras do século em curso dos direitos dos menores, citados em relação à proteção dos menores na seara trabalhista.

### 3 MECANISMOS PROTETIVOS DO SÉCULO XXI

A publicação, pelas Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 20 de novembro, 1959, representou um salto qualitativo na promoção do bem-estar das crianças e adolescente em todos os países que a aderiram. Esse marco significativo, estabeleceu os pilares para a implantação da doutrina de proteção integral (OLIVA, 2006), através da ênfase ao respeito dos direitos humanos infantis, já postulados em outros diplomas internacionais anteriores, mas ainda não tratados de forma relevante de modo a proclamar o dever social e estatal. (MARCIOLO, 2012).

A proteção integral dos menores foi expressa no Princípio 2º do Instrumento Normativo Internacional, transcrito abaixo,

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

O interesse do menor passa a ser o parâmetro mediador das ações e práticas Estatais e de toda a sociedade. A estes são resguardos os direitos referentes a sua dignidade, nascida da sua condição de ser em estágio de maturação, física, mental, moral, espiritual e social. O melhor interesse da criança passa a nortear as ações sociais e estatais, a partir desse instante guardiões do crescimento salutar dos menores.

Isso significa que as situações degradantes, humilhantes e penosas as quais as crianças eram expostas, dentro e fora dos seus lares, extensivo em nossa pesquisa ao ambiente laboral, que sob qualquer pretexto, a saber, educacional, em prol da salvação da alma, ou visando o lucro, fossem consolidados, deviam ser não unicamente combatido, mas fiscalizados, sob pena de configuração de ato ilícito e violação do obrigação de zelo.

A Declaração retirou a questão da proteção infanto-juvenil da marginalização legislativa e a colocou no centro dos debates mundiais, reverberando nos mecanismos normativos pátrios, carentes, em muitos aspectos, da tutela da dignidade pueril. A ausência de norma reguladora, no caso brasileiro, fica evidente revistando os estudos de Silva (2011), em uma rápida visada a meados do século

XX, onde crianças trabalhavam, exaustivamente, nas fábricas de tecido, para ajudar na economia familiar, e em detrimento disto, afastavam-se da educação formal, privilégio dos filhos dos abastardo.

Tendo em vista a realidade instaurada sobre o labor do menor e os discursos movimentados na práxis social, os direitos trabalhistas também foram sistematizados por meio do documento normativo. A regulamentação foi explanada no nono princípio, que preconizou a proibição do exercício de atividades empregatícias alheias á faixa etária legalmente posta, a exposição à negligencia, exploração ou crueldade e o respeito a sua condição de sujeito em desenvolvimento,

Princípio 9º:

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A saúde, a educação são garantias dadas aos menores em âmbito inaugural pela Declaração, cujo teor demonstrava reconhecimento das sérias violações dos direitos das crianças e o compromisso com a formação do cidadão.

Espelhando-se no discurso encampado pela comentada norma internacional, discurso esse que interferiu no modo de perceber e tratar aqueles considerados menores, a Carta Magna de 1988, seguindo a tendência reinante nas constituições elaboradas em outros países, deu especial atenção ao respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescente, incorporando os princípios da Declaração de 1956.

Assentado no entendimento da necessidade de proteger os considerados vulneráveis, a Carta de 1988, Segundo Craiy (apud ALMEIDA, et al, 2010, p.52), “inaugurou uma nova fase doutrinária em relação à criança e ao adolescente. Foi a primeira constituição brasileira que considerou explicitamente a criança como sujeito de direitos[...]”.

A constituinte em vigor, ao conceber o infante consoante as percepção reiterada na epistemologia social e cultural e adotada na Declaração de 1954, materializou, no plano normativo, a mudança de postura científica já minimamente vigente na práxis social, regulamentando a visão da criança como ser social. De

acordo com Farias e Salles (2007), essa nova conduta, instaurada na relação entre criança e sociedade, tem como elo o reconhecimento nas práticas interativas que como sujeitos os menores,

[...] tem desejos, ideias, opiniões, capacidades de decidir, de inventar, que se manifestam, desde cedo, nos seus movimentos, nas suas expressões, no seu olhar, nas suas vocalizações, na sua fala. É considerar, portanto, que essas relações não devem ser unilaterais – do adulto para a criança –, mas relações dialógicas- entre adultos e criança –, possibilitando a constituição da subjetividade da criança como também contribuindo na contínua constituição do adulto como sujeito.(FARIA & SALLES, 2007, p. 44).

Pacificando essa compreensão, a carta de 1988 traz como princípios tutelares dos direitos fundamentais dos menores, a Dignidade da Pessoa humana, a Proteção Integral e a Prioridade Absoluta. O primeiro pode ser bem compreendido se partimos das reflexões de Bulos (2011), que o contempla como o nascedouro das diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado. Nestes termos, para o citado autor, o princípio em comento é visto como um vetor, e como tal,

[...] agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional *supremo*. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. [...] a dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. [...] abarca uma variedade de bens sem a qual o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem. (BULOS, 2011, p. 308).

O Princípio da Proteção Integral diz respeito á necessidade de reconhecimento da criança como um ser humano, objeto de um olhar atencioso das ações estatais e da conduta social, responsável por resguardar a dignidade dos Menores. Seguindo essa logística, o conceito de Proteção integral pode ser traduzido como “a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente” (SILVA, 2000, p. 1). Seu núcleo discursivo repousa na relação circular presente na tríade sujeito, titularidade e desenvolvimento, que justifica, na contemporaneidade, a destinação de um conjunto de medidas protetivas, notabilizada em um Estado social, como uma série direitos garantidos aos cidadãos em estágio de amadurecimento. Para Cury, Paula e Maçura (2002), a normativa pátria ao aderir o referido princípio coloca os menores na posição de “titulares de

direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento” (CURY, PAULA & MARÇURA, 2002, p. 21).

Positivado nos incisos do artigo 227, da Carta Magna nacional, no princípio o legislador estabeleceu o dever de zelo e o tornou um compromisso de toda sociedade, não sendo mais aptidão exclusiva da família, consoante pode-se entender da leitura do dispositivo, transcrito na sequência,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dever de proteção engloba diferentes aspectos da vida do sujeito em desenvolvimento, os quais a legislação elenca no § 3º do artigo, cujo caput foi mencionado anteriormente. Seguindo o exposto no § 3º, a proteção especial abrangerá os aspectos relacionados abaixo, todos de igual importância,

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

8º A lei estabelecer: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Como se pode depreender da leitura do parágrafo, nosso ordenamento jurídico conta com um rol amplo, oferecedor da tutela estatal em vários setores da vida social. Para fins da nossa pesquisa, nos cabe realçar os três incisos iniciais, vez que tocam diretamente na temática interesse de nosso estudo. O regramento da faixa etária mínima para a inclusão dos menores no setor trabalhista, observou outras disposições importantes, não previstas nas constituintes antecedentes. A garantia dos direitos previdenciários e trabalhistas e a obrigatoriedade do acesso e da permanência do menor trabalhador à escola, visam respeitar a condição peculiar das crianças e adolescentes.

O destaque no âmbito previdenciários e no educacional, busca coibir o abuso do trabalho do menor, centralizando a atenção no aprendiz que ao exerce uma atividade remunerada além de receber formação adequada ao seu estágio, deve ainda continuar a formação formal, frequentando, nestes termos, a escola regular onde receberá formação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O entendimento acima convoca para a sua real assimilação os pressupostos sob os quais está pautado princípio da prioridade absoluta. Dele advém a premissa de que, como afirma Liberati (1991, p. 21), os menores deverão estar em primeiro lugar na escala das preocupações dos governantes”. São, nesse viés, fonte privilegiada da ação estatal. Instituído também no artigo 227, da Carta Magna em vigor, tal princípio, semelhante aos outros citados acima, fundamentam o Estatuto da Criança e do adolescente, lei nº 8.069, de julho de 1990.

O instrumento legal é a nossa mais importante fonte protetiva dos direitos pueris, em termos infraconstitucionais. Composto por uma gama de preceitos e mecanismos instrumentalizadores dos pressupostos ratificados pela Constituinte vigente, enfatiza a garantia da prioridade absoluta, preconizado no artigo 4º, vejamos o teor discursivo da norma,

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".

O artigo 4º reafirma o compromisso da família, da sociedade e do poder público de assegurar, prioritariamente, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Quanto ao Trabalho, Gomes (2008), sublinha que a criação do ECA contribuiu de modo significativo com a erradicação do trabalho infantil, ocasionando mudanças no processo de formulação e implantação de políticas, direcionadas a alterar o quadro da exploração recorrente na práxis social.

Agindo em situação de violação dos direitos de crianças e dos adolescentes, segundo Mello (1999), o Estatuto regulamenta o oferecimento de direitos básicos, entre os quais destacamos, a alimentação, moradia, o trabalho adequado a condição de sujeito em desenvolvimento.

Quanto ao trabalho, essa foi uma área detalhadamente abordada no ECA, que a enfatizou no capítulo V do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Enquanto direito baseado na doutrina de proteção integral, reforçado na ideia da prioridade absoluta, as normas laborais foram sistematizadas tendo em vista aquilo já consagrado na Carta Magna atual. Entre os pilares sobre os quais está regulamentado encontramos a valorização do labor do aprendiz, a magnitude atribuída a formação técnico-profissional, que valida a necessária formação para execução de atividades qualificadas, assim como a preocupação com a exposição a lugares cujo a presença do jovem trabalhador poderá causar graves danos a saúde, prejudicando o desenvolvimento saudável. Essas e outras configurações, são previstas, nos capítulos subsequentes,

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:  
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;  
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;  
III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.  
§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O documento traz um conjunto de normas que assentam os limites e natureza do trabalho do menor em território pátrio. A inobservância de qualquer norma trabalhista caracteriza um ato ilícito, cabendo as devidas responsabilizações .

A CLT, Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, mecanismo regulador das relações trabalhistas nacionais, também traz regulamentações, no capítulo IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR, sobre o dever de zelo estatal e social, vejamos as obrigações expressas no artigo transcrito a seguir,

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

No artigo anterior, a norma infraconstitucional deu destaque a fiscalização ao labor do menor, dando atenção a observância das suas características e se a natureza da execução mácula, de algum modo, os ditames da proteção integral. O dever de vigilância cabe ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar, assim como a iniciativa da adoção de medidas protetivas que retirem de ambientes nefastos o menor trabalhador.

O dever dos responsáveis legais dos menores, pais, mães, ou tutores e dos empregadores são elencados em alguns artigos da CLT, entre os quais apontamos os subsequentes,

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Os artigos acima realçam o compromisso intransferível daqueles que legalmente devem responder pelos sujeitos considerados relativamente incapazes e dos empregadores. O encargo se refere á conciliação entre educação formal e trabalho. A ressalva ressalta a importância que o legislador atribui a educação institucional e a preocupação como o desenvolvimento saudável dos sujeitos. A segurança física, moral e intelectual dos indivíduos menores é um preceito basilar

constante em todos os instrumentos normativos que se ocupam com a tutela dos direitos e garantias dos menores trabalhadores.

O Tribunal Regional do Trabalho atuante em todos os entes federativos, em sendo guardião das garantias dos menores, tem atuado de modo significativo no sentido de frear o descumprimento aos ditames dispostos nos instrumentos legais, regulamentadores do trabalho dos menores. No entanto, essa é uma tarefa extremamente difícil, que esbarra nos discursos sedimentados no social reverberantes de “verdades” dissonantes daquela disciplinada no âmbito jurídico. As reflexões sobre as ações encabeçadas pelo TRT paraibano serão nosso alvo de discussão, no item seguinte.

## 4 O TRT PARAIBANO E AS PRÁTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL

O labor do menor tem sido amplamente utilizado e as indicações legais quanto aos cuidados referentes ao oferecimento dessa modalidade trabalhista quase sempre tem sido marginalizada. Em nossa realidade, a execução de tarefas laborais e as circunstâncias inadequadas sobre as quais são efetivadas é uma conduta corriqueira. Basta-nos lançamos um olhar atento e facilmente veremos o grande percentual de menores que exercem algum tipo de atividade lucrativa. As ruas, as escolas, as mídias escritas e faladas estão povoadas de exemplos nos quais crianças e adolescentes atuam precocemente no ambiente trabalhista.

Um exemplo bastante significativo diz respeito aos casos de trabalho dos menores durante a festa popular mais importante da cidade de Campina Grande, O maior São João do mundo. Nesse evento comemorativo é corriqueira o uso do labor dos menores como podemos comprovar por meio da reprodução de trechos da reportagem veiculada no ano de 2017 pelo site <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/>:

**MPT fiscaliza trabalho infantil no São João de CG e diz que 89 mil crianças são exploradas na PB.** Publicado por: Larissa Freitas



O Ministério Público do Trabalho da Paraíba estima que 89 mil crianças, entre 5 e 17 anos, são exploradas no estado. O número é superior à população de mais de 95% das cidades paraibanas. Hoje, o MPT-PB lançou a campanha e vai fiscalizar trabalho infantil no São João de Campina Grande.

A reincidência do uso do trabalho infantil na Paraíba ou em qualquer outro estado brasileiro é ratificado na práxis social graças á reprodução do discurso de verdade de que o exercício prematuro de uma atividade laboral é benéfica ao sujeito

porque colabora com a sua formação. Essa “verdade” como discutimos nos capítulos anteriores preserva o sentido movimentado nos tempos jesuíticos. Encrustado nas relações sociais, tal discurso de verdade, consoante os estudos de Nietzsche (2007), tem sido alvo da luta dos órgãos estatais, que dedicam seu empenho na fiscalização do trabalho do menor, na tentativa de conscientização social e na punição daqueles que tentam burlar a norma posta, violando as garantias legais direcionadas ao sujeito passível de especial atenção.

O enfretamento do labor dos menores, na atualidade, tem sido uma das principais preocupações do Tribunal Regional do Trabalho, dada grande quantidade de crianças que executam, em geral, com a aprovação dos responsáveis legais, algum tipo de trabalho. Visando a erradicação, o TRT vem estabelecendo diversas parcerias, além de usar a mídia para conscientizar a população sobre a ilicitude e os danos psíquicos, biológicos, motores, sociais, entre outros, que a execução de uma atividade incompatível relega ao sujeito em desenvolvimento.

Pensando na problemática, o TRT, 13ª Região, ciente do seu papel social, vem disseminado inúmeras ações, dialogando de modo profícuo como as iniciativas realizadas a nível nacional. Tais iniciativas fazem parte do conjunto de propostas lançadas pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, fomentado em esfera nacional e extensivo a todos as varas de trabalho regionais.

O Programa tem atacado em diversas frentes. Nessa investigação tendo em vista a natureza do gênero acadêmico no qual o estudo esta sendo veiculado, exporemos prioritariamente três instrumentos, todos tem como público alvo os partícipes da seara educacional, nosso foco investigativo.

A promoção anual do Fórum Municipal contra o Trabalho Infantil: Desafios no Enfrentamento é a primeira iniciativa do TST, direcionada a todos os setores sociais, entre os quais está o educacional. O evento, consoante disposto no endereço eletrônico <https://www.trt13.jus.br/>, objetivava fomentar um debate sobre as implicações do Trabalho Infantil. Buscou conscientizar agentes das Secretarias de Desenvolvimento Social, Educação e Saúde, atuantes 2ª Macrorregião de Saúde, onde esta inserida município campinense.

O evento amplamente divulgado nas mídias sociais, a exemplo, citamos o site [www.maispb.com.br/](http://www.maispb.com.br/), cuja reportagem exibimos abaixo, trouxe á tona muitas situações de exploração vivenciadas pelos menores em nosso estado e sinalizou a

preocupação estatal com essa realidade. Além disso, convocou todos os profissionais, que lidam cotidianamente com os sujeitos em desenvolvimento, a repensarem as suas práticas no cumprimento de suas funções.

### **Prefeituras realizam Fórum contra trabalho infantil**



Foto: Repórter Brasil

O Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador (CEREST-CG), em parceria com a Prefeitura de Queimadas, Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), realizará na quarta-feira da próxima semana, dia 22, o I Fórum Municipal Contra o Trabalho Infantil: Desafios no Enfrentamento.

As discussões movimentadas no encontro, realizado em 22 de novembro de 2017, tinham a finalidade de enfatizar a importância da intersetorialidade no enfrentamento do trabalho infantil e demonstrar os impactos negativos dessa modalidade de labor no rendimento escolar das crianças e dos adolescentes trabalhadores. No âmbito educacional, contou com a participação de muitos docentes da rede pública de ensino, chamados a refletir sobre a natureza do alunado e da qualidade da aprendizagem destes.

A segunda ação empreendida em parceria com Ministério Público do Trabalho e a prefeitura de Campina Grande foi a inserção da campanha educativa "*Trabalho infantil? Tô fora, tô na escola*", no uniforme escolar dos discentes da rede pública de ensino básico.

A iniciativa visou a inclusão da temática do trabalho infantil no plano pedagógico escolar, motivando a alteração nos currículos, redirecionando os seus conteúdos a fim de serem norteados por uma concepção de processo de ensino e aprendizagem comprometidos como a formação cidadã. Nesta perspectiva, a educação vai em direção da compreensão, da vivência e do respeito as garantias constitucionalmente conquistadas, entre as quais encontramos a vedação ao labor infantil e a regulamentação do trabalho do adolescente, denominado de aprendiz. Em reportagem

veiculada no universo *online*, encontrada no site <http://www.fnpeti.org.br/noticia/campinagrande-pb> encontramos as explicações que justificam a adoção da medida comentada. Vejamos:

**Campina Grande (PB) faz parceria contra Trabalho Infantil**

O Ministério Público do Trabalho e a prefeitura de Campina Grande, Paraíba, firmaram parceria para veicular campanha educativa no uniforme escolar distribuído aos alunos da rede municipal de ensino. Em cada fardamento constará a seguinte mensagem: "Trabalho infantil? Tô fora, tô na escola". A iniciativa surgiu durante uma das reuniões ocorridas na Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande para discutir a inclusão da temática do trabalho infantil no plano pedagógico das escolas públicas municipais.

"Trata-se de campanha que alertará sobre a importância da educação no combate ao trabalho infantil, e proporcionará, sem dúvida, uma sensibilização maior em relação a essa temática", afirmou o procurador do Trabalho Marcos Antônio Ferreira Almeida, autor da iniciativa. O procurador participou da solenidade de entrega simbólica do novo fardamento escolar, durante reinauguração da escola Lílisa Barreto, no bairro de Monte Castelo.

A distribuição também está sendo feita em todas as demais escolas municipais, de modo que a campanha educativa constará do uniforme de cerca de 35 mil estudantes. "A quantidade de alunos da rede municipal de ensino já demonstra, por si só, a amplitude da campanha e a importância da parceria instituída", comentou o procurador Marcos Antonio.

De acordo com o procurador, o MPT vem desenvolvendo ações e programas para a conscientização sobre os malefícios do trabalho infantil, de modo a alcançar a comunidade escolar, os pais de alunos e a própria sociedade em geral. É o caso do programa intitulado "MPT na escola", em que professores e coordenadores pedagógicos são capacitados para atuar como multiplicadores no processo de conscientização. Já está sendo distribuído farto material de apoio pedagógico sobre a erradicação do trabalho infantil e serão realizados debates, em salas de aula, sobre essa temática, bem como palestras e tarefas escolares.

Quanto á segunda proposta, é imprescindível ressaltar que a adoção no fardamento firmada em 2013, foi uma dos atos concretos originário do FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, outro importante seminário, cuja edição inicial data do ano de 2012, que agrega debates a nível nacional sobre a questão em estudo.

O terceiro projeto encabeçado pelo TRT e remetido ao universo educacional, data de iniciativa articulada em 2015, consiste em uma ação efetiva das demandas debatidas no Fórum de Erradicação. Em termos práticos, foi realizado uma capacitação para os professores que tinha como meta implementar na escola uma série de eventos, cuja temática era o trabalho infantil. Entre esses eventos, articulou-se a promoção de um concurso de redação.

O ponto reflexivo para as produções foi o slogan "Tem criança que nunca pode ser criança". Consoante as exposições encontradas no endereço eletrônico <https://www>

.trt13.jus.br/ , espaço de veiculação da última proposta aqui exposta, antevendo uma comunhão de esforços entre sociedade, família e Estado em direção a proteção dos menores é ressaltado que,

[...] a campanha centraliza a discussão sobre a oportunidade da criança de viver a sua infância no lugar que lhe é próprio, qual seja, em uma escola de qualidade e livre do trabalho infantil. “Por esta razão, defendemos que o Estado, a sociedade e a família precisam assumir os seus papéis na proteção integral, absoluta e prioritária da criança e do adolescente em ações efetivas que não somente assegurem a inserção e a permanência da criança e do adolescente na escola, como também, cuidando do seu desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social”, disse a magistrada, citando a Constituição Federal, art. 227 e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Ainda no citado site, outros esclarecimentos são realizados como modo, ao nosso entender enquanto pesquisador, de externar de forma contundente que o órgão está empenhado na erradicação do Trabalho infantil. Buscando romper com o círculo vicioso, é informado que além de divulgada nacionalmente a acampanha distribuiu panfletos e as escolas receberam visitas de divulgadores de informações sobre trabalho infantil doméstico.

Outra informação significativa foi a exposição dos percentuais alarmantes do labor infantil, dispostos, a seguir, tal qual encontramos no site.

O Brasil tem 258 mil crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos no trabalho infantil doméstico, sendo que 93,7% são meninas e 67% delas, negras. Os dados, relativos a 2011, integram o relatório divulgado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) no lançamento da campanha “Tem criança que nunca pode ser criança”. O relatório compara a situação de 2008 a 2011 e revela que houve pouca redução.

Acrescentou ainda, que a região que possui o maior índice de menores trabalhando é a nordeste com, na época da propagação da campanha, 102.668 casos (39,8%).

No capítulo abaixo discutiremos sobre a repercussão do projeto do TRT no setor educacional, mediados pelos discursos dos professores, que para fins da pesquisa serão sistematizados em tabelas.

## **5 SENHOR PROFESSOR, NA SUA ESCOLA, “TODO MENINO É UM REI ?”**

A indagação que inicia as reflexões desse capítulo parte do trecho da música “Todo menino é um rei, eu também já fui rei, mas quá...despertei”, de autoria de Roberto Ribeiro. A canção traz como mensagem a negligência do direito a infância e a urgência do resgate de todas as particularidades que lhes são inerentes, a exemplo, o dever de vivenciar o lúdico.

A letra de Roberto Ribeiro se adequa perfeitamente a realidade vivenciada pelos infantes e dialoga também com as respostas que o poder público vem se empenhando em dar a problemática do labor dos menores. Se perguntamos a um docente da rede pública se na escola onde ele leciona as crianças e adolescentes tem o seu direito á infância preservado ou, seguindo a linguagem poética, se no ambiente de ensino e aprendizagem todo menino é um rei, em geral, a negativa é a opção que saltara aos ouvidos de todo e qualquer pesquisador.

Isso tem várias motivações entre as quais se destaca a econômica. Visitando as escolas e conversando com os docentes, vê se que a ideia da criança como um modelo de um adulto em miniatura, originária do discurso jesuítico, conforme demonstramos no capítulo que inicia as investigações da presente pesquisa, e , ainda, acompanhando os estudos de Camargo (2008) e Nietzsche (2007), é a mais adotada. Essa concepção é movimentada ao lado da percepção da criança enquanto adulto em desenvolvimento.

Nesse universo, no qual se entende a criança sob diferentes ângulos, a penetração das iniciativas do TRT resulta em modos diversos de entendimento e, por isso, é interpretado de modos dissonantes ou consoantes, pois as propostas envolvem a participação de indivíduos que assumem dissemelhantes funções sociais e institucionais, que significam suas interações mediados por um conjunto de discursos, vistos como verdade inquestionável e absoluta, frutos como aduz Foucault (2011), das relações de poder Cientes desse fato e tendo em vista o projeto do TRT no tocante a erradicação do trabalho infantil, apontadas no capítulo anterior, elaboramos um questionário a ser respondido pelos docentes, atuantes na educação básica, das escolas localizadas na cidade de Campina Grande. Todos eles são participes preferenciais de todos os empreendimentos resultantes da parceria entre órgão estatal e município.

O questionário foi composto por quatro perguntas, a saber, 1- Na sua opinião o Trabalho dos menores é uma atividade que interfere no desenvolvimento?, 2- O Fórum Municipal Contra o Trabalho Infantil foi uma iniciativa que contribuiu para a compreensão da problemática do trabalho infantil? e 3- A campanha educativa "Trabalho infantil? Tô fora, tô na escola", veiculada no uniforme escolar foi uma ação positiva? Por quê? e, por fim, a 4- As ações práticas idealizadas no Fórum de Erradicação, didaticamente, colaboraram para disseminar, no espaço escolar, o respeito as garantias legais destinadas as crianças e aos jovens?

As respostas aos questionamentos, para fins de melhor entendimento dos possíveis leitores desse estudo, estão organizadas em tabelas. Para o primeiro questionamento "***Na sua opinião o Trabalho dos menores é uma atividade que interfere no desenvolvimento?***", tem-se os seguintes resultados:

Total de docentes 20

Resposta negativa	25%
Resposta positiva	75%

Para a maioria dos professores entrevistados a associação trabalho e educação formal ou informal não traz benefícios para os menores, pois, em regra, não há um equilíbrio no tocante ao tempo dedicado as duas atividades. Além disso, concordam que a fase da infância é um período muito importante, onde se aprende a desenvolver muitos hábitos, entre os quais está o da leitura. Os menores trabalhadores, por estarem sobrecarregados não conseguem desenvolver as habilidades com mesma eficiência daqueles que dedicam seu tempo as tarefas próprias da infância e adolescência. Disso resulta a evasão escolar, outra inquietação que convoca a ação estatal. Pelos motivos expostos muitos educadores não reiterarão o uso do trabalho do menor, porque vivenciam na prática os danos que podem ocasionar, mesmo sendo está uma realidade inerente ao universo social no qual a escola está imersa. O trabalho infanto-juvenil é parte integrante das inter-relações nos bairros periféricos, nos quais os indivíduos menores exercem diferentes modalidades do trabalho precoce, sem terem nenhuma das garantias institucionais respeitadas. A justificativa repousa no fator econômico, segundo pesquisas de Nascimento (2011), a necessidade de contribuir para o complemento da renda familiar

banaliza, independente da região geográfica em que o trabalhador mirim esteja situado, os direitos legalmente postos e a proibição ao trabalho infantil. Em nome da subsistência como aduzem Custódio & Veronese (2009), uma rede de violação das garantias dos sujeitos em desenvolvimento continua existindo e ganha cada vez mais invisibilidade.

No tocante a segunda inquirição, **“O Fórum Municipal Contra o Trabalho Infantil foi uma iniciativa que contribuiu para a compreensão da problemática do trabalho infantil?”**, foram apurados os seguintes percentuais relativos á legitimidade do Fórum Municipal Contra o Trabalho Infantil.

Total de docentes 20

Resposta negativa	50%
Resposta positiva	50%

Entre o grupo de docentes que afirmam não ter sido significativa a proposta do Fórum, encontramos aqueles que partem do discurso de verdade de que o trabalho durante a infância não seria prejudicial á saúde, mas apenas uma forma de educação. Serve, nesta perspectiva, para aprimorar o caráter dos sujeitos em situação de aprendizagem. Reverbera, nessa lógica, o discurso jesuítico, responsável, segundo as investigações de Custódio & Veronese (2009), por naturalizar o uso da mão de obra dos menores na época do Brasil colonial.

Já os que consideram a relevância da proposta é unanime a aprovação da atuação do órgão estatal, embora haja ressalvas de que iniciativa precisa ser adotada com mais regularidade, visto que é preciso um aprofundamento da temática, dada a sua reincidência e importância, como podemos atestar no depoimento da entrevistada R. Docente R- *A iniciativa é muito boa, ajuda na reflexão sobre o assunto, mas é preciso que outros eventos ocorram para que possamos reforçar a nossa compreensão sobre o tema.*

Para a terceira indagação **“A campanha educativa “Trabalho infantil? Tô fora, tô na escola”, veiculada no uniforme escolar foi uma ação positiva? Por quê?”** obtivemos as aliquotas:

Total de docentes 20

Resposta negativa	17%
-------------------	-----

Resposta positiva	83%
-------------------	-----

Os educadores que responderam positivamente, acreditam que a incorporação no fardamento escolar da campanha demonstra a preocupação do Estado com as situação das crianças campinenses, ao mesmo tempo que emite um alerta para a sociedade local sobre a ilicitude da exploração. Muitos reconhecem que essa inserção é um reconhecimento implícito do papel da educação em direção á mudança do quadro atual. Essa lógica pode ser observada na transcrição da fala de duas professoras, integrantes da pesquisa.

*Docente X- A colocação da frase contra o trabalho infantil na farda dos alunos foi importante, pq trabalhar quando ainda se é inocente é um crime, criança tem que estudar e pronto, num pode obrigar eles a trabalhar.*

*Docente Z- Eu sou a favor. Eu mesma tenho na minha sala de aula muitos meninos que trabalham, ás vezes chegam cansados e num posso fazer nada. Tem uns que nem sabe ler. Talvez essa atitude do Ministério público conscientizem os pais que criança num deve trabalhar ou pelo menos se tem que trabalhar, que seja em algo menos pesado.*

No trecho da fala da docente Z percebemos as implicações do trabalho do menor, que atinge o processo de ensino e aprendizagem, mais reverbera em outros setores da vida dos menores trabalhadores e reproduz o ciclo da pobreza como esclarece Silva (2011),em artigo publicado sobre o assunto. O incentivo ao labor precoce, que em regra é realizado pelos responsáveis legais, transgride o dever de zelo destes, expresso na atual Carta Magna, no Estatuto da criança e adolescente e no Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, popularmente conhecido com CLT. O citado documento traz expressa menção sobre o dever de zelo em seu artigo 424, que aduz o seguinte,

**Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.**

Referente á ultima pergunta **“As ações práticas idealizadas no Fórum de Erradicação, didaticamente, colaboraram para dessiminar, no espaço escolar, a**

**compreensão das garantias legais relacionadas á proteção á infância e á juventude referente ao exercício precoce de atividades laborais?Justifique”.** Sobre o questionamento, cabe salientar, foram realizadas muitas ressalvas, visto que em muitas unidades escolares o disposto no plano teórico não encontrou ressonância na efetivação prática. A visualização do posicionamento dos docentes está nos quadro abaixo:

Total de docentes 20

Resposta negativa	22%
Resposta positiva	78%

Os professores que optaram pela resposta negativa argumentaram, em sua maioria, que apesar da magnitude dos esforços teóricos, em algumas unidades eles careceram de plena realização. O concurso de redação, a exemplo, não foi plenamente realizado, pois houve instituições em que não se visualizou o interesse da comunidade escolar. Isso se deva talvez a natureza das relações estabelecidas no contexto escolar, da falta de interesse pela aprendizagem da leitura e da escrita.

Em relação á parcela que respondeu positivamente, percebemos nos depoimentos que houve um reconhecimento da validade de todas as ações, especificamente, do concurso de redação, da formação para os docentes, e da visita as unidades escolares.

Fica claro que o enraizamento do discurso jesuítico é um obstáculo a ser ultrapassado lentamente em todos os âmbitos sociais, e sendo a escola um reflexo das interações instauradas na sociedade, nela há a reprodução das verdades incrustadas ao longo do tempo. Por isso, professores, alunos, responsáveis e demais integrantes da comunidade resistem á percepção da criança como ser em desenvolvimento, na perspectiva dos estudos de Cury, Garrido & Marçura (2002,) e dos pilares sob os quais estão assentados a nossa atual Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a CLT.

Reconhecendo a importância de uma mudança de olhar no entendimento da criança e adolescente estabelecendo um diálogo coeso com os mecanismos normativos citados, os entrevistados concordam que as ações práticas idealizadas no Fórum de Erradicação foram importantes e integram parte de uma luta constante em direção á

erradicação do trabalho infantil. Consideram imprescindíveis que a formação docente sobre a temática seja extensiva a todos os membros da comunidade na qual a escola está imersa, como podemos extrair da fala da entrevistada H,

Docente H -“ *Sem dúvidas, a iniciativa é louvável. A formação ajuda na compreensão do assunto, mas, na minha opinião, esses momentos devem ser extensivo a toda a comunidade escolar*”.

A justificativa para que todos recebam formação e assim acabem por congregarem esforços para erradicarem o trabalho infantil, encontramos na fala da docente P, vejamos

Docente P- “*Seria interessante a participação de toda a comunidade escolar e não-escolar. Não apenas professores e crianças precisam receber capacitação adequada, mais os pais e os responsáveis também, assim eles entenderiam a problemática e a luta social e política travada na atualidade e não achariam isso uma bobagem, contribuindo com a escola*”

Como se vê apesar das opiniões contrárias, houve um reconhecimento daqueles em exercício de suas funções no setor educacional do empenho do órgão estatal, além disso, da leitura dos trechos aqui expostos, vemos que é preciso uma atuação extraescolar de modo contundente. As percepções primeiras retirada das reflexões expostas nessa pesquisa serão apreciadas a seguir.

## 6 CONCLUSÕES

A exploração do labor infantil foi tratada de distintas formas pelos mecanismos normativos que ao longo da nossa história regulamentaram as relações culturais e políticas instauradas na práxis social. A ratificação ou a rejeição ao uso desse tipo de força produtiva foi o resultado direto da concepção vigente sobre o conceito de criança e de adolescente.

No período jesuítico o trabalho precoce era uma prática solidificada, porque a salvação da alma e a retirada do sujeito do paganismo atribui ao menor a condição de adulto em miniatura, portanto, preme de todas as capacidades dos indivíduos considerados legalmente maiores. Essa verdade foi incorporada implícita ou explicitamente em algumas de nossas Cartas Magnas passadas.

No entanto, na contemporaneidade, a referida inteligência, rechaçada pelos estudos advindos das pesquisas sociais e humanas que entendem a criança e o adolescente enquanto indivíduo em desenvolvimento, foi abandonada nos mecanismos normativos pátrios em reflexo lógico do discurso de verdade em vigor nas normas internacionais especializadas sobre o assunto.

Assentada nessa compreensão, o Estado passou a tutelar os direitos das crianças e adolescentes, atribuindo-lhes diversas garantias constitucionalmente legitimadas e adequadas a sua condição de ser em desenvolvimento, entre as quais destacamos o direito à infância, à juventude, ao lazer. A preservação da dignidade e o dever de zelo da família, da sociedade e do Estado passou a ser primordial e tornou os menores objeto especial de proteção.

Em âmbito interno, no qual os índices do trabalho precoce são elevados, destacando-se a região nordeste, Imbuídos das normatizações legais o TRT tem mobilizado ações de combate em todos os campos, entre o qual está o educacional.

Nas reflexões realizadas ao longo desse estudo, entendemos que a parceria Estado e Educação visa implementar os ditames legais no solo fértil da formação do sujeito, onde o papel institucional primordial é formação do cidadão. Essa visão motivou o planejamento e a execução de ações de diferentes naturezas, na nossa pesquisa optamos por refletir sobre três eventos por considera-los significativos, a saber, o Fórum Municipal contra o Trabalho Infantil, a campanha educativa "Trabalho infantil? Tô fora, tô na escola e a capacitação para os professores que tinha como meta implementar na

escola uma série de eventos cuja temática era o trabalho infantil. Entre esses eventos se desejava a promoção de um concurso de redação.

Refletindo sobre a validade de tais iniciativas, por meio da análise dos discursos do professorado da escola básica, público alvo da proposta do TRT, percebemos que coexistem compreensões dissonantes sobre a problemática do Trabalho Infantil. No embate entre discurso jesuítico e das ciências sociais e humanas, o primeiro ainda tem grande influência sobre o docente.

Isso decorre de sua formação e da sua existência como ser social, interativo e culturalmente situado. Isso pode ser verificado nas respostas encontradas nos questionários. Muitos atribuem legitimidade ao trabalho precoce, visto que outros não ratificam esse entendimento.

Outro dado constatado que influencia na permanência do Trabalho infantil é a falta de diálogo entre escola e sociedade. É preciso estabelecer uma contínua ligação entre essas duas esferas.

Enquanto pesquisadora e professora acredito que é necessário uma atuação mais efetiva do órgão estatal na sociedade, publicizando os direitos da criança e do adolescente, especialmente nos setores mais pobres da sociedade, onde os menores exercem a olhos nus diversas atividades, relegando à escola o segundo plano, quando retornam a ela.

É inegável a contribuição do TRT, sobretudo nas interferências durante o Maior São João do Mundo, principal festa popular do município campinense, impedindo que muitas meninas e meninos sejam explorados sexualmente, ou que exerçam labor noturno em situação de risco, mas ainda carece de outros esforços em outras áreas, tais como a doméstica, onde, meninas e meninos são explorados em todas as épocas do ano.

É preciso persistência na implementação de projetos, pois o respeito às garantias relegadas aos menores perpassa pela mudança de pensamento social, a escola como parte integrante precisa corroborar com a proposta constitucional, não há como excluí-la da luta, porque, depois da família, é o espaço onde a criança e o jovem passam a maior parte do seu tempo e incorporam os saberes sistematizados.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Foucault, a lei e o direito. In: SCAVONE, L.; ALVAREZ, M. C; MISKOLCI, R. (orgs). **O legado de Foucault**. São Paulo: Editora da UNESP, 2006. p 201-222.

ALMEIDA, Renato Barros. **Concepções de infância e criança em Goiânia sob o olhar da assistência social**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Goiás.

ANDRADE, Carlos Eduardo Almeida Martins de. **Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10049](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049)>. Acesso em abr. 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1824.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1837.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1846.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1867.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1869.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 201

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, G. A. **Sobre o conceito de verdade em Nietzsche**. Revista Trágica: estudos sobre Nietzsche. Rio de Janeiro: 2008, vol. 1, nº 2, p.93-112.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

ONU. **Declaração dos Direitos da Criança- 1959**. Disponível em :<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Criança%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em 8 de abril de 2018.

FARIA, Vitória; SALLES, Fátima. **Currículo na Educação Infantil: Diálogo com os demais elementos da Proposta Pedagógica**. São Paulo, SP. Ed. Scipione, 2007

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. São Paulo: Edições Geral LTDA, 2011.

GOMES, Ilvana Lima Verde. **A criança e seus direitos na família e na sociedade**: uma cartografia das leis e resoluções. Revista Brasileira de Enfermagem – REBEn. Brasília, 2008. Disponível em: Acesso em: 25 março. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: IBPS. 1991. 194.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_. **A lenta construção dos direitos da criança brasileira – Século XX**.

Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28\\_339-28350-1-2012\\_PB.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28_339-28350-1-2012_PB.pdf) Acesso em: 08 abril 2018.

MARINHO, Josaphat. "**A Constituição de 1934**". Brasília, ed. 24, n. 94, abr. / jun. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181752/000431169.pdf?sequence=3>. Data de acesso: 17 de março de 2018.

MELLO, Sylvia Leser de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: É possível torná-lo uma realidade psicológica?**. São Paulo. 1999. Disponível em: [google.com.br/scholar?hl=pt BR&q=estatuto+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente+%3A+%3A9+possivel+tornalo+uma+realidade+psicol%C3%B3gica&btnG=&lr=](http://google.com.br/scholar?hl=pt BR&q=estatuto+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente+%3A+%3A9+possivel+tornalo+uma+realidade+psicol%C3%B3gica&btnG=&lr=). Acesso em 15 de abr. 2018.

NASCIMENTO, Kelli Faustino do. **O Trabalho Familiar Camponês e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI**. 2011. Disponível em < [www.ufcg.gov.br](http://www.ufcg.gov.br)>. Acesso 01 abril 2018.

NIETZSCHE, F. W. **Sobre a verdade e a mentira no sentido extra-moral.** São Paulo: Hedra, 2007.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente: uma abordagem a partir dos direitos fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2008.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

SAMPAIO, S. S. Foucault e a resistência. Goiana: Editora UFG, 2006.

SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 perguntas e respostas.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SILVA, Eduardo Luiz da cas. **O Trabalho infantil no Brasil aspectos legais, implicações e possíveis soluções.** Revista do Curso de Direito da FSG • ano 5, n. 10, jul./dez. 2011.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.